



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.909559/2012-91
ACÓRDÃO	3402-013.407 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NACIONAL MINÉRIOS S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Identificados os vícios admitidos em sede de Embargos, devem ser eles acolhidos para saná-los. Sem efeitos infringentes se tal saneamento não alterar a decisão constante no Acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para, saneando os vícios apontados, (i) integrar o Acórdão embargado com as razões de decidir apresentadas no presente Acórdão e (ii) alterar a ementa do Acórdão embargado da seguinte forma: De: CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. RECONHECIMENTO DE DIREITO AO CRÉDITO. Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Nessa linha, deve-se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre as indumentárias e locação de mão de obra terceirizada para ser empregado no processo produtivo. Para: CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. RECONHECIMENTO DE DIREITO AO CRÉDITO. O STJ, em sede de recurso repetitivo, ao apreciar o REsp 1.221.170, definiu que o conceito de insumo, para fins de constituição de crédito de PIS e de Cofins, deve observar o critério da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade do item para o

desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo sujeito passivo. CRÉDITO. ATIVIDADE MINERADORA. FRETE. INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE. Geram direito a crédito da contribuição os gastos com frete no transporte de insumo (minério de ferro) da mina de extração à unidade produtora, observados os requisitos da lei.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros, Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração formalizados pela Fazenda Nacional, ao amparo do artigo 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Os Embargos foram opostos contra o Acórdão de Recurso Voluntário nº 3402-011.989, de 23/07/2024.

A Embargante funda sua peça recursal em dois tópicos, os quais foram admitidos por meio do Despacho de Admissibilidade nº 3402-000.001, fls. 610 a 616:

1 - **Erro material** quanto à indumentária e locação de mão-de-obra, pois apesar dessas matérias constarem da Ementa do Acórdão Embargado, elas não são tratadas em parte alguma no voto condutor, quiçá do processo; e

2 - **Omissão quanto aos fretes**, pois na fl. 601 a i. Relatora, ao reverter as glosas relativas a esta rubrica, traz como fundamento o seguinte: “No que tange ao frete, ressalta-se que a matéria já está sumulada neste Conselho, devendo o direito ser deferido.”. Mas, na verdade, tal matéria só veio a ter uma Súmula Carf em 26/09/2024 (Súmula nº 217), enquanto que o Acórdão embargado é de 23/07/2024.

Quanto ao ponto 1, a Embargante pede que a Ementa seja corrigida, retirando-se dela a matéria não tratada no Acórdão, muito menos no processo; e

Quanto ao ponto 2, a Embargante sustenta que, tendo em vista que a única Súmula existente sobre tal frete seria a de nº 217, contrária ao decidido, que seja retificada a decisão neste ponto.

Em suas contrarrazões, fls. 619 a 623, a sociedade NACIONAL MINÉRIOS S/A traz o seguinte:

1 - Admite o erro material alegado pela Embargante, concordando com a retificação da Ementa do Acórdão embargado; e

2 - A argumentação da Embargante não reflete a melhor interpretação do acórdão recorrido, uma vez que a proclamação do resultado do julgamento traduz com fidelidade o entendimento adotado pelo Colegiado, inexistindo a omissão alegada, requerendo o não reconhecimento da omissão alegada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Como afirmado no respectivo Despacho de Admissibilidade, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos formais para a sua admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

MÉRITO

1 - Erro material quanto à indumentária e locação de mão-de-obra

Sem maiores delongas, é evidente, comparando a Ementa do Acórdão embargado com o seu dispositivo e com o voto condutor, que as matérias indumentária e locação de mão-de-obra não fazem parte do Acórdão do Recurso, muito menos deste processo em si.

Assim, acolho os Embargos, por enxergar o erro material apontado, votando por retificar a Ementa do Acórdão embargado, nos seguintes termos:

De:

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. RECONHECIMENTO DE DIREITO AO CRÉDITO.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Nessa linha, deve-se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre as indumentárias e locação de mão de obra terceirizada para ser empregado no processo produtivo.

Para:

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. RECONHECIMENTO DE DIREITO AO CRÉDITO.

O STJ, em sede de recurso repetitivo, ao apreciar o REsp 1.221.170, definiu que o conceito de insumo, para fins de constituição de crédito de PIS e de Cofins, deve observar o critério da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade do item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo sujeito passivo.

Modifiquei inteiramente a Ementa, pois a alusão à “NOTA SEI PGFN MF 63/18” não faz parte do voto condutor, sendo que o restante do texto dela (modificada) faz parte, fl. 596. Tal expressão, a retirada, consta na Ementa e voto condutor do Acórdão nº 3402-011.988, irmão gêmeo do embargado.

2 - Omissão quanto aos fretes

Não há dúvidas de que a i. Relatora, ao fundamentar a reversão das glosas relativas a esta rubrica, trazendo apenas como argumento a afirmativa “No que tange ao frete, ressalta-se que a matéria já está sumulada neste Conselho, devendo o direito ser deferido.”, sem identificar tal Súmula, foi aí omissa.

Desta forma, acolho os Embargos, por vislumbrar a omissão apontada pela Embargante.

Mas a Embargante não para por aí. Ela alega que a única Súmula existente sobre a matéria, mesmo que publicada após a sessão de julgamento, seria a Súmula nº 217, aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024, com vigência em 04/10/2024. E que esta Súmula traria entendimento oposto àquele constante no voto condutor, ou seja, a manutenção das glosas relativas ao frete (grifei).

Súmula CARF nº 217

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Sem razão a Embargante. Os fretes discutidos no Acórdão embargado são relativos ao “frete pago no transporte de minério de ferro da mina de extração à unidade produtora”, não sendo fretes relativos ao transporte de produtos acabados. Os fretes discutidos são aqueles relacionados ao processo produtivo do Contribuinte, dentro, portanto, do critério de essencialidade previsto no REsp 1.221.170 do STJ.

Na realidade, a i. Relatora “esqueceu” de trazer em sua argumentação aquela presente na argumentação desta mesma matéria no Acórdão nº 3402-011.988, prolatado na mesma sessão do Acórdão embargado, da lavra da mesma Relatora, do mesmo Contribuinte, sendo irmão gêmeo do embargado.

Vejam, fls. 594 e 595 do Acórdão nº 3402-011.988 (grifei):

1. Do crédito referente ao Frete e Transporte de minério de ferro entre filiais.

A Fiscalização glosou créditos relativos a despesas com o transporte de minérios da mina à unidade produtora do Recorrente, considerando que somente geram tal direito os fretes pagos em aquisições de insumos.

O Recorrente se contrapõe a esse entendimento, argumentando que, para a extração do minério de ferro da mina localizada a 8,3 km das instalações da empresa, há a necessidade de se arcar com a contratação de serviços de transporte, tratando-se do principal insumo utilizado em sua produção.

O inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 assim dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (g.n.)

Conforme se verifica do dispositivo supra, a lei autoriza o desconto de crédito das contribuições não cumulativas na aquisição de serviços utilizados como insumo na produção, hipótese essa em que se enquadra a operação sob análise, pois, **tratando-se de produtora de bens cujo principal insumo é o minério de ferro, as despesas com frete no transporte desse insumo à unidade produtora se mostra de todo essenciais ao processo produtivo, razão pela qual as referidas glosas devem ser revertidas**, observados os requisitos da lei.

Ademais, na jurisprudência do CARF encontramos decisões no mesmo sentido:

Com certeza, ao invés da expressão “a matéria já está sumulada neste Conselho”, a i. Relatora quis dizer “na jurisprudência do CARF encontramos decisões no mesmo sentido”.

Eu mesmo procurei na jurisprudência do Carf decisões no mesmo sentido, anteriores ao Acórdão embargado, e encontrei as seguintes com a expressão exata “frete pago no transporte de minério de ferro da mina de extração à unidade produtora”: Acórdãos de números 3201-010-162 a 166, de 20/12/2022.

Desta forma, a fim de sanar a omissão alegada, proponho a seguinte mudança na ementa do Acórdão embargado:

Inclusão:

CRÉDITO. ATIVIDADE MINERADORA. FRETE. INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE.

Geram direito a crédito da contribuição os gastos com frete no transporte de insumo (minério de ferro) da mina de extração à unidade produtora, observados os requisitos da lei.

Penso que com as modificações por mim propostas, fica corrigido o erro material constante na Ementa do Acórdão embargado, assim como fica remediada a omissão apontada.

Por fim, o mesmo erro material aqui tratado existe no Acórdão nº 3402-011.988, irmão gêmeo deste.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, no mérito, realizar as seguintes alterações, devendo o Acórdão embargado ser integrado com as razões de decidir apresentadas no presente Acórdão.

Na Ementa:

De:

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. RECONHECIMENTO DE DIREITO AO CRÉDITO.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Nessa linha, deve-se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre as indumentárias e locação de mão de obra terceirizada para ser empregado no processo produtivo.

Para:

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. RECONHECIMENTO DE DIREITO AO CRÉDITO.

O STJ, em sede de recurso repetitivo, ao apreciar o REsp 1.221.170, definiu que o conceito de insumo, para fins de constituição de crédito de PIS e de Cofins, deve observar o critério da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade do item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo sujeito passivo.

Inclusão:

CRÉDITO. ATIVIDADE MINERADORA. FRETE. INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE.

Geram direito a crédito da contribuição os gastos com frete no transporte de insumo (minério de ferro) da mina de extração à unidade produtora, observados os requisitos da lei.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES